

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 28/5/2018, Seção 1, pág. 27.  
Portaria SERES nº 371, publicada no D.O.U. de 30/5/2018, Seção 1, Pág. 29.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Ser Educacional S.A		<b>UF:</b> PE
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 693, de 10 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 11 de julho de 2017, autorizou o curso de Administração, bacharelado, da Faculdade Maurício de Nassau de Arapiraca – FMN Arapiraca, com sede no município de Arapiraca, no estado de Alagoas, contudo determinou redução no número de vagas solicitado de 240 (duzentas e quarenta) para 160 (cento e sessenta) vagas anuais.		
<b>RELATOR:</b> Luiz Roberto Liza Curi		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000628/2017-57		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>88/2018</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>7/2/2018</b>

**I – RELATÓRIO**

Trata o presente processo de recurso contra a decisão da SERES, que, por meio da Portaria nº 693, de 10 de julho de 2017, publicada no DOU de 11/09/2017, autorizou o curso de Administração, bacharelado, da Faculdade Mauricio de Nassau de Arapiraca – FMN Arapiraca, com sede no município de Arapiraca, no estado de Alagoas, contudo determinou redução no número de vagas anuais solicitado de 240 para 160.

O curso da IES obteve os seguintes conceitos: Dimensão 1, “2.9”; Dimensão 2, “3.6” e Dimensão 3, “2.6”.

A IES entrou com recurso institucional indicando preliminarmente que o Conceito de Curso foi 3 e houve autorização da SERES, não havendo óbices em relação à oferta em função da motivação alentada, ou seja, deficiências no laboratório de informática.

A IES, ao contrário, enaltece itens avaliados como biblioteca e corpo docente que obtiveram conceitos 4 e 5.

Passa então a indicar, em seu recurso, do ponto de vista da legislação, a imprópria ação de corte de vagas da SERES, reforçando que não haveria indicação ou recomendação no processo avaliativo ao qual foi submetida. Argumenta ainda que planejou e concebeu o curso para que pudesse ter duas entradas anuais de 60 (sessenta) alunos por semestre, ou 120 (cento e vinte) por ano.

Frente a prejuízos que podem advir desse corte, solicita a reposição das vagas originalmente solicitadas.

**Nota Técnica da SERES**

A SERES não vê motivo para restaurar as vagas originalmente solicitadas e menciona a citação abaixo, registrada pela comissão de avaliação como justificativa do conceito específico atribuído, para fundamentar sua decisão.

*O número de vagas previstas corresponde de, maneira suficiente, à dimensão do corpo docente; entretanto insuficiente às condições de infraestrutura da IES.*

*Foram apresentadas seis salas de aula e outros espaços onde é possível a realização do PPC nos primeiros dois anos. A comissão entende que a existência de apenas um laboratório de informática não permitirá ao curso realizar as atividades, com qualidade, nos dois primeiros anos. Nos dois primeiros anos de curso, as disciplinas de 'comunicação e expressão', 'fundamentos da administração', fundamentos contábeis, 'matemática', tem desde já apontadas, nos planos de curso, como usuárias de laboratório de informática. E noutras muitas também caberia a utilização de softwares (por exemplo, 'sistemas de informações gerenciais', 'matemática financeira', 'gestão de custos', 'gestão financeira e orçamentária I' e várias outras). Portanto, a comissão entende que a formação do administrador deve passar por esses laboratórios especializados para ter mais efetividade e contemporaneidade, e que a quantidade de softwares apresentados no laboratório é insuficiente. A comissão avaliadora também julga que o número de computadores disponíveis é insuficiente, a despeito do julgamento realizado pela comissão de credenciamento (código de avaliação 115153), diante da demanda dos acadêmicos, conforme número de alunos ingressantes informados pela comissão de credenciamento e constantes no PDI da instituição, que seria de 240 aluno/ano para os demais 4 cursos que estão em processo de autorização. No total seriam, 480 vagas para dois anos do curso de Ciências Contábeis, mais 480 para o curso de Administração, mais 480 para o CST em Logística, mais 480 para o CST em Segurança no Trabalho, mais 480 para o CST em Gestão Comercial. No total seriam, nos dois anos, 2.400 alunos estudando juntos para 30 computadores. A comissão entende que vários alunos terão seus próprios computadores, mas observando a renda per capita da região, este número não será elevado, ainda sendo insuficiente a quantidade ora proposta pela IES. Assim, justifica-se o conceito.*

### **Considerações do Relator**

Em relação ao objeto do presente processo, é necessário se ater às considerações que levaram a comissão de avaliação a sugerir a redução no número de vagas, de modo não justificado, inclusive, em relação a quantidade de vagas determinada pela SERES.

Ao obter êxito no processo avaliativo, a redução de vagas é um recurso ao próprio ente público que tem sob sua responsabilidade o processo autorizativo. Assim, se a questão das vagas é predominante ao ponto de se reduzir 80 (oitenta) vagas, questiona-se se o curso poderia, de fato, funcionar. Uma vez estabelecido pela aplicação do instrumento de avaliação, resta cumprida a exigência. Antecipar cautelas não nos parece, no presente caso, adequado, portanto.

De outro ponto de vista, a justificativa do conceito, realizada pelos avaliadores e utilizada pela SERES, declara como insatisfatório um atendimento a um item que trata de laboratório de informática. Em relação a esse aspecto, há de se considerar que a comissão de avaliação de administração considera inadequada a dimensão, considerando os outros cursos do PDI, em vez de se concentrar na análise no próprio curso.

De outro lado, trata-se de um indicador (máquinas de informática por estudante em laboratório), que deveria há muito ser revisto pelo instrumento, seja em função da estrutura do acesso a equipamentos de informática, seja em função mesmo das tecnologias de informação e comunicação, vinculadas ao aprendizado, terem se transformado nos últimos anos.

Por fim, resta também o comentário, no próprio texto da comissão de avaliação, sobre o atendimento a aspectos centrais como corpo docente e biblioteca em relação ao número de vagas proposto; e, referente a avaliação institucional própria, no caso a análise da infraestrutura, frente aos cursos previstos no PDI, a comissão não considerou esse item como insatisfatório.

Desse modo, diante do acima exposto, passo ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 693, de 10 de julho de 2017, para autorizar o funcionamento do curso de Administração, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Maurício de Nassau de Arapiraca – FMN Arapiraca, com sede no município de Arapiraca, no estado de Alagoas, mantida pelo Ser Educacional S/A, com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 7 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 7 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro José Loureiro Lopes – Vice-Presidente